



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 19-A/2021

PROCEDIMENTO CAUTELAR

**Demandante:** Sporting Clube de Braga – Futebol SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

## ACÓRDÃO

### SUMÁRIO:

1 - O decretamento de uma providência cautelar no TAD depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (ii) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*); (iii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar – cfr. artigo 41.º n.º 1 da Lei do TAD e artigo 368.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

2 – Considera-se verificado o *fumus boni iuris*, quando a Requerente alega e demonstra indiciariamente não se encontrarem preenchidos os elementos do tipo legal do artigo 118.º do RDLFPF por não ter incorrido na violação de deveres regulamentares e legais de ética e da verdade desportiva, invocando ainda ser titular de direitos fundamentais, como o direito à presunção de inocência (cfr. artigo 32.º, n.º 2 da CRP) e os direitos ao bom nome e reputação e à imagem (cfr. artigo 26.º n.º 1 da CRP), os quais seriam inevitavelmente restringidos no caso de imediata execução da sanção de dois jogos de interdição do seu recinto desportivo.

3 – Tendo também a Requerente alegado e demonstrado, indiciariamente, os graves prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) de muito difícil ou mesmo impossível reparação decorrentes da imediata execução da sanção de interdição do recinto desportivo (*periculum in mora*), bem como, que *in casu*, o prejuízo resultante do decretamento da providência para a Requerida é inexistente - traduzindo-se num mero deferimento do momento da execução da decisão condenatória - encontram-se cumulativamente verificados todos os pressupostos especificados no número 1 supra, devendo ser decretada a providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

## I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada em 24.05.2021, se pronunciou em 31.05.2021, portanto tempestivamente [cfr. artigos 41.º, n.º 5 e 39.º, n.ºs 2 e 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

Com o seu requerimento inicial, a Requerente indicou como Contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada em 24.05.2021, não se pronunciou nem procedeu à indicação de árbitro dentro do prazo legal de que dispunha (até 31.05.2021).

2 – São Árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Requerente, e Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente procedimento cautelar, decorre do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual ele é competente, conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2 e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente procedimento cautelar é o requerido decretamento da suspensão de eficácia da decisão proferida pela Requerida no âmbito do processo disciplinar n.º 86-19/20, que condenou a Requerente numa pena de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos e multa no valor de € 13.388,00, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante “RD”), por referência à violação do disposto nos artigos 11.º da Lei n.º 40/2012, de



Tribunal Arbitral do Desporto

28 de agosto, da cláusula 9.ª do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol e do artigo 19.º, n.º 1, do RD.

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 77.º da Lei do TAD.

## II – PROVIDÊNCIA CAUTELAR

A providência cautelar foi requerida tempestivamente (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da LTAD) e, tal como determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com ela foi apresentado o requerimento inicial de arbitragem necessária (ação principal), através do qual a Requerente peticionou a revogação do Acórdão condenatório proferido pelo Conselho de Disciplina da Requerida, Secção Profissional, no âmbito do mencionado processo disciplinar n.º 86-19/20.

## III – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

1 – Em prol da defesa do seu pedido veio a Requerente, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:

a) *"Basta atentar na concreta factualidade dada como provada [no Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida] para facilmente perceber não ser a mesma suficiente para que se possa reconduzir a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF ao clube, desde logo porquanto a conduta descrita não traduz um qualquer comportamento típico à luz da imputada norma."*;

b) O acórdão impugnado, *"partindo da premissa de que ao inscrever Custódio Castro como diretor, com a função de delegado ao jogo, visou a arguida contornar o quadro legal vigente nesta matéria"*, deu *"um salto verdadeiramente qualitativo (e inadmissível) no sentido de que essa conduta consubstancia uma inobservância qualificada de deveres, p. e p. pelo art. 118.º do RD"*, sem que concretize, como se impõe, *"de que modo, ou com que extensão, a factualidade imputada viola os princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva"* e sem que demonstre, concretamente, o alegado grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol;



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Que "a par do incumprimento de deveres, a norma prevista no art. 118.º exige ainda a verificação da criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, sendo que "entre aquele primeiro elemento objetivo do tipo e este segundo tem de existir um nexo causal";

d) No caso concreto não se alcança qualquer lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva, nem há factos que caracterizem o grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol;

e) "Em momento algum, com a conduta descrita, a arguida deixou de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável";

f) "Atenta a matéria provada, não se vislumbra a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente da presente situação – a qual se consubstancia essencialmente na inscrição de Custódio Castro como Director do Clube" e que não existe também um nexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que impede o preenchimento dos elementos típicos objetivos da norma do artigo 118.º do RDLFPF;

g) Que "não há nos autos (nem foram carreados para a matéria dada como assente no acórdão recorrido) quaisquer elementos que permitam a qualificação da conduta nos termos previstos no artigo 118.º do RDLFPF, pelo que fica prejudicada a condenação da Demandante nos termos exarados no acórdão recorrido", o que é por si só "suficiente para que se considere verificado o requisito do *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida";

h) "Para a verificação deste pressuposto concorre ainda a circunstância inquestionável de a Demandante ser titular de direitos fundamentais que serão inevitavelmente restringidos no caso de imediata execução da sanção de dois jogos de interdição do recinto desportivo";

i) Que "a imediata execução da sanção aplicada à Demandante implicará que os próximos dois jogos a contar para a Liga NOS com a Sporting Clube de Braga como clube da casa sejam disputados (...) em campo neutro a designar pela Liga", e que a mesma execução será por certo amplamente noticiada na comunicação social,



Tribunal Arbitral do Desporto

passando para o público em geral uma imagem fortemente negativa da Demandante e atingindo por isso *"irremediavelmente o direito fundamental da Demandante à presunção de inocência (art. 32-2 e n.º 10, da CRP)";*

j) Que *"o imediato cumprimento de uma qualquer sanção, encontrando-se o processo ainda em curso sem conhecer uma decisão final transitada em julgado, envolve uma direta restrição desse direito fundamental à presunção de inocência",* afectando ainda e pelas mesmas razões *"o direito fundamental da Demandante ao bom nome e reputação (arts. 26.º-1 e 12.º da CRP);*

k) Que *"esta degradação do bom nome da Demandante far-se-á sentir, muito particularmente, junto dos seus numerosos patrocinadores, com custos reputacionais com óbvia expressão económica";*

l) Apenas a suspensão de eficácia da decisão condenatória proferida, pode garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais da Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução daquela decisão e manter o efeito útil do pedido de arbitragem apresentado, de nada lhe valendo obter ganho de causa se entretanto já tiver sido executada e cumprida a sanção em que foi condenada.

m) A imposição de realização de dois jogos em terreno neutro, privará a Requerente de consideráveis proveitos financeiros, decorrentes de patrocínios, de parcerias e de publicidade, acarretando prejuízos irrecuperáveis e danos graves irreparáveis em termos patrimoniais e não patrimoniais.

n) Por fim, a Requerente pronuncia-se pela preponderância do seu interesse sobre o eventual interesse público, referindo que *"não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção",* sendo *"indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório".*

o) Conclui, de seguida, a Requerente, considerando existir uma forte possibilidade de revogação, a final, desta condenação e que, sendo graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da sanção advirão para os direitos fundamentais e mercedores de uma tutela cautelar por si titulados (direito à presunção de inocência, direito ao bom nome e reputação e direito à liberdade empresarial), se impõe o decretamento da providência cautelar que suspenda a eficácia da decisão de condenação na sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos, até que se verifique o trânsito em julgado da decisão que, neste processo, venha a ser



Tribunal Arbitral do Desporto

proferida a final no âmbito da impugnação dessa condenção ora apresentada em sede de pedido de arbitragem necessária.

2 – Citada a Requerida para se pronunciar sobre a providência cautelar requerida, veio esta aos autos declarar expressamente “*não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos*”, fazendo no entanto e igualmente de forma expressa, a ressalva de que esta sua posição “*não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que respeita ao cumprimento do critério da aparência do bom direito, quer na acção principal*”.

Esta pronúncia pela Requerida e, designadamente, a concreta declaração de que não se opõe ao decretamento da providência cautelar quanto à sanção de interdição do recinto desportivo, apesar de desprovida de carácter confissório, não deixa de perpassar a ideia de que a própria Requerida considera ser plausível e verosímil a existência, no caso em apreço, do *periculum in mora* invocado pela Requerente, envolvendo ainda, por outro lado, um reconhecimento da preponderância do interesse da Requerente na ponderação dos interesses em presença.

Por assim ser, aliás, conclui desde já o Colégio Arbitral que o eventual decretamento desta providência cautelar não será susceptível de acarretar para a Requerida um prejuízo que exceda, consideravelmente, o dano que com ela pretende evitar, tal como previsto no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

3 – Ainda neste ponto do presente aresto arbitral, cumpre observar que não tendo sido requerida por qualquer das Partes a produção de prova testemunhal e não considerando este Colégio Arbitral necessário determinar officiosamente a produção de qualquer outra prova, encontram-se reunidas as condições para, sem necessidade de qualquer audiência, decidir-se este procedimento cautelar, conforme previsto no artigo 41.º, n.º 6, da LTAD.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Alegou a Requerente, além do mais, que com este procedimento cautelar “*pretende-se impedir a imediata, e por isso, irreversível execução da sanção de interdição do recinto desportivo imposta pela decisão condenatória*”



Tribunal Arbitral do Desporto

(...), de forma a evitar que o pedido de arbitragem necessário acabe por perder todo o seu efeito útil", considerando que "da sua imediata execução decorrem gravíssimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os [seus] interesses".

Na realidade, a finalidade da tutela cautelar é precisamente a de impedir que durante a pendência da ação principal possa vir a constituir-se uma situação irreversível ou possam vir a produzir-se prejuízos de tal forma graves, que ponham em risco a utilidade da decisão a ser proferida no âmbito daquele mesmo processo principal. Procura-se salvaguardar, pois, o *efeito útil* e prático da decisão final, colocado este em risco pelo mero decurso do tempo.

Como é sabido, caracterizam-se as providências cautelares, justamente, pela instrumentalidade, pela provisoriedade (com exceção dos casos em que haja inversão do contencioso) e pela sumariedade, sendo certo, porém, que para que as mesmas possam ser decretadas, sejam elas conservatórias (como sucede *in casu*) ou antecipatórias, sempre terão que se mostrar cumulativamente verificados os pressupostos legais existentes, a saber:

- (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*);
- (ii) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*);
- (iii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

(cfr. artigo 41.º n.º 1 da LTAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis estes *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da LTAD).

2 - À Requerente, naturalmente, cumpria alegar os factos e carrear para os autos a respetiva prova (ainda que indiciária) sobre (i) a existência do direito ameaçado, (ii) a justificação do seu receio de lesão e (iii) a adequação da providência requerida, tudo nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da LTAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1 e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Dito isto, vejamos agora se, *in casu*, se verifica ou não o primeiro destes requisitos, o *fumus boni iuris*, para tanto não deixando de ter em consideração aquilo que, a propósito de uma providência cautelar do mesmo tipo da que



## Tribunal Arbitral do Desporto

aqui se decide, se encontra mencionado no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 04.05.2018, Proc. n.º 47/18.OBCLSB:

*“A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou eminente.*

*A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular” – Sublinhado nosso.*

Quanto ao *fumus boni iuris*, alegou a Requerente, como se viu, por referência à decisão condenatória proferida pela Requerida, um conjunto de fundamentos e de circunstâncias que, no seu entender, impedem que se possa considerar *preenchido* o tipo legal da norma constante do artigo 118.º do RD, designadamente e entre outros, (i) a circunstância de a sua conduta tal como descrita naquela decisão condenatória, não se traduzir num qualquer comportamento típico à luz da norma aplicada, (ii) a ausência (na mesma decisão condenatória) de uma alegação concreta de factos demonstrativos do alegado “grave prejuízo” causado pela sua conduta à imagem e bom nome das competições de futebol, e (iii) a circunstância de em momento algum ter deixado de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicáveis.

Mas também com inegável relevo nesta sede, acrescentou ainda a Requerente ser titular dos direitos fundamentais à presunção de inocência, à imagem, à reputação e ao bom nome, os quais, alegou, serão inevitavelmente restringidos em caso de imediata execução da sanção de dois jogos de interdição do recinto desportivo – porque tal execução “*será por certo amplamente noticiada na comunicação social, passando para o público em geral (...) uma imagem fortemente negativa da Demandante*”.

Ora, numa análise meramente perfunctória, como deve ser feita, indubitavelmente, em sede cautelar, e entendendo-se o requisito da aparência do direito no âmbito de um conceito alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento das pretensões formuladas na ação principal, entende o Colégio Arbitral que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, considerando que os autos evidenciam já, embora de forma



Tribunal Arbitral do Desporto

naturalmente indiciária, elementos suscetíveis de poderem vir a sustentar a pretensão da Requerente, razão pela qual e sem necessidade de mais desenvolvimentos (dado o contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni iuris*.

3 – No que respeita ao *periculum in mora*, adiante-se desde já que considera o Colégio Arbitral ser manifesta a sua verificação, tendo a Requerente alegado, com suficiente verosimilhança, graves prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, aqui assumindo particular importância os danos não patrimoniais invocados – danos à imagem e ao seu bom nome e reputação - por serem este, por natureza, mais dificilmente reparáveis, senão mesmo irreparáveis.

A própria Requerida, aliás, sintomaticamente, aceitou a verificação deste requisito, o que a levou a não deduzir oposição à suspensão dos efeitos do Acórdão condenatório, nos termos da “pronúncia” por si apresentada e constante dos autos.

Assim, considerando o alegado pela Requerente e a pronúncia da Requerida, reconhecendo-se, por outro lado, a evidência dos prejuízos graves e irreparáveis que poderão advir da interdição do estádio da Requerente por dois jogos, julga-se igualmente verificado o requisito do *periculum in mora*.

4 – Por fim, quanto ao requisito da adequação da providência cautelar e tal como atrás foi já mencionado a propósito da “pronúncia” da Requerida, é entendimento deste Colégio Arbitral que o decretamento da providência cautelar não acarreta para a Requerida qualquer prejuízo que exceda, consideravelmente, o dano que com ela pretende evitar, tal como previsto no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

5 – Assim, salientando-se e sublinhando-se – como se impõe que se faça com clareza – que tudo o que antecede em nada vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a ser proferida no âmbito do processo principal, julgam-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da requerida providência cautelar.

## V – DECISÃO

Em face dos fundamentos expostos, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, julgar procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do Acórdão recorrido nos termos requeridos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes a este processo cautelar será tomada a final, com a prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD.

Registe e notifique,

7 de junho de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Faria